



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 631155/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS,
MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NILSON XAVIER, ROBERTO
CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES
ADVOGADO / ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA
PROCURADOR JUNIOR, BRUNO STINGHEN DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2101/24 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Escritório de Advocacia. Contratação. Compensação Tributária. Nulidade não caracterizada. Homologação não comprovada. Não Prestação dos Serviços. Singularidade dos Serviços não Configurada. Pagamento antecipado. Ofensa ao Prejulgado 06. Procedência. Devolução dos valores pagos. Recurso de Revista. Razões recursais insubsistentes. Conhecimento. Não Provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto (peças 123/128) por Maurício Carneiro Advogados Associados, em face do Acórdão S2C 2549/23 (peça 113), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária 773209/16, ante (i) a indevida contratação do recorrente para compensação administrativa de verbas previdenciárias (contribuições) junto à Receita Federal e (ii) o pagamento/recebimento antecipado de honorários (sem prova da efetiva prestação dos serviços).

Além disso, a r. decisão recorrida determinou que, solidariamente, o recorrente e o Sr. Nilson Xavier, então Prefeito de Nova Fátima (gestão 2009/2016), ressarcam o município pelo valor dos honorários pagos indevidamente (R\$ 211.625,33).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, a nulidade do acórdão, bem como a inexistência de terceirização irregular e de pagamento irregular.

O recurso foi admitido para processamento (Despachos peças 129 e 133).

Posteriormente, pela Instrução 396/24 (peça 135), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pelo não provimento do recurso, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas – MPC (Parecer 181/24 – 6PC, peça 136).

É o relatório.

2. Presentes os requisitos legais e regimentais, ratifico a admissibilidade do presente recurso.

2.1. Nulidade (inocorrência):

Quanto à preliminar de nulidade da intimação da pauta de julgamento, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela sua inocorrência.

Alega o recorrente, Maurício Carneiro Advogados Associados, não ter sido intimado do julgamento da sessão da Segunda Câmara, do dia 21.08.2023, com a consequente violação à publicidade e ao devido processo legal, sustentando que, dessa omissão, teria havido inquestionável prejuízo, por não ter tido oportunidade de participar do julgamento e informar seu interesse na sustentação oral.

Contudo, diversamente do que sustenta tal escritório, que compõe o polo passivo deste processo, ele foi regularmente intimado do julgamento pela Segunda Câmara, conforme se constata das seguintes publicações:

Diário n. 3005, de 22/06/2023, p. 34/35:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 773209/16

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA)

Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA), NILSON XAVIER (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA), ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA)

Diário n. 3045, de 17/08/2023, p. 16/17:

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 25552/21

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, DIEYSON MATIELO BUGANCA, FERNANDO MONTEIRO, JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS, LEANDRO HAHN, LUCIANE APARECIDA BARP PAGLIOCHI, MARCOS ANTONIO DOMBROSKI, MARCOS DANIEL HAEFLIEGER, PAULO CEZAR COLLE, VALDELIRIO BORGES DE LIMA

Processo: 148533/16 Vista desde 24/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA

Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, DELFINO MARQUES DA SILVA, JOSE LAURINDO DOS SANTOS, PAULO VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO, SILVANA MARIA DA SILVA

Processo: 773209/16 Vista desde 26/06/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA)

Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA), NILSON XAVIER (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA), ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA)

Tendo sido o próprio escritório de advocacia intimado da realização da referida sessão, não vejo possível o reconhecimento da alegada nulidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, aliás, as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas:

(...) esta unidade técnica entende que foi promovida a efetiva observância do contraditório e da ampla defesa, não evidenciando qualquer prejuízo ao interessado decorrente do ato. Além disso, conclui-se que sem prejuízo do direito ao devido processo legal, as partes interessadas também devem observar regras para exercer seus direitos, de modo a possibilitar o adequado deslinde processual (Instrução 396/24 – CGM, fl. 6 da peça 135);

Nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal, ocorreu a devida ciência da inclusão do processo de origem, nº 773209/16, em pauta para julgamento, mediante a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3005, do dia 22 de junho de 2023 (Parecer 181/24 – 6PC, fl. 3 da peça 136).

Reitere-se, a propósito, que a intimação das pautas de julgamento se dá pela publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos exatos termos do § 1.º do art. 429 do Regimento Interno, não havendo qualquer previsão quanto à intimação pessoal das partes e seus procuradores para essa finalidade.

Superada a preliminar de nulidade, passo a tratar do mérito recursal.

2.2. Terceirização (indevida):

Fundamentando ser inadmissível a terceirização para compensação administrativa de contribuições perante a Receita Federal, tampouco para a prestação de serviços comuns de natureza tributária e previdenciária (que dispensam notória especialização), a r. decisão recorrida concluiu que a contratação em questão foi irregular, inclusive por violação ao Prejulgado n. 06 deste Tribunal.

A esse respeito, o recorrente aduz que o serviço era singular, que o escritório era notoriamente capaz e que possuía profissionais capacitados nas áreas tributária e administrativa.

Sem entrar no mérito da notória especialização do recorrente, o fato é que a hipótese dos autos não traduz serviços de natureza singular, que justificassem a terceirização realizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Segundo o item 1.1 do Anexo II (Projeto Básico) do Edital de Licitação (peça 5, p. 26), reiterado na Cláusula Primeira do Contrato (peça 6, p. 77), a contratação tinha por objeto, sinteticamente, a prestação de serviços de “*análise, levantamento de dados e documentos, apuração e **recuperação de pagamentos efetuados indevidamente***” à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Nacional do Seguro Social, “*a **título de contribuição previdenciária patronal***”, vale dizer, tinha por objeto a realização de compensação tributária com a União.

No caso, a contratação para a apuração e compensação de contribuições previdenciárias configura ofensa inequívoca ao Prejulgado n. 6 desta Corte de Contas, porquanto não exige a indispensável *notória especialização* do serviço técnico. *Verbis*:

CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS:
Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão (Prejulgado nº 6 - Acórdão nº 1111/2008, do Tribunal Pleno, parte dispositiva).

É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de contratação de assessoria terceirizada para a prestação de *serviços comuns* de natureza tributária e previdenciária, pois não demandam conhecimentos técnicos cujo grau de especialização ultrapasse aquele esperado dos servidores da área tributária e contábil e dos procuradores municipais.

Como exemplo, convém citar o Acórdão n. 3419/13, do Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que assim concluiu:

Representação da Lei n.º 8.666/93 – Contratação escritório advocacia – Licitação – Recuperação de ISS decorrente de arrendamento mercantil – Execução de serviço simples – Não caracterização da especialidade – Pela procedência parcial.

Do corpo desse Acórdão, vale transcrever o seguinte trecho:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante destas considerações, não é possível afirmar que a assessoria jurídica a processos administrativos fiscais e ao ajuizamento de execuções fiscais e de outras medidas judiciais destinadas à cobrança de ISS oriundo de arrendamento mercantil demande conhecimento técnico cujo grau de especialização ultrapasse àquele esperado de qualquer Procurador do Município, já que tais profissionais têm como uma de suas principais funções justamente a execução da dívida ativa (fl. 10).

Acresça-se que esse precedente trata de serviços privativos da área jurídica, o que não ocorre no presente caso, referente a serviço de apuração e compensação de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas, que é efetivado mediante simples requerimento administrativo à Receita Federal do Brasil e sequer exige habilitação específica de profissionais da área jurídica.

Portanto, não tendo sido satisfeita a condição de singularidade e complexidade dos serviços em questão, que, ao contrário, são de natureza comum, eles deveriam ter sido realizados pelos próprios servidores municipais, que, inclusive, poderiam advir de diferentes áreas da administração municipal, como, por exemplo, dos setores de contabilidade, de recursos humanos ou até mesmo da Procuradoria. Apesar disso, não foi apresentada qualquer comprovação ou justificativa relativa à limitação do respectivo quadro funcional.

Em outra oportunidade, de modo mais específico, este Tribunal reforçou que não é possível a terceirização da compensação administrativa de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal. Trata-se da Consulta n. 638553/15, respondida pelo Acórdão STP n. 3650/16 nos seguintes termos:

Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas.

Obviamente, a referência ao Acórdão STP n. 3650/16 não é no intuito de lhe emprestar efeitos retroativos, mas de reforçar que segue vigente e inalterado o entendimento pela impossibilidade de contratação de assessoria tributária para serviços comuns, desde muito vedada pelo Prejulgado 06 e por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inúmeras decisões deste Tribunal, que, com mais razão, se amoldam à hipótese de *serviços comuns de apuração e compensação de contribuições previdenciárias*.

Em reforço à gravidade da irregularidade, a contratação infringiu uma das condições gerais para a terceirização referida no Prejulgado 06 (de que o *valor máximo* pago à terceirizada não ultrapasse o que seria pago a um servidor efetivo para o desempenho da mesma tarefa). *Verbis*:

Prejulgado nº 06 TCE/PR:

TERCEIRIZAÇÃO: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

Dessa forma, ainda que, por hipótese, se tratasse de serviço singular e complexo e que o corpo de servidores não tivesse, comprovadamente, condições de desempenhá-lo, o valor contratado e pago é desarrazoado. Isso porque, segundo o levantamento realizado pelo setor técnico (peça 3, p. 5), em 15 (quinze) meses de vigência (de outubro/2014 a dezembro/2015), o recorrente/contratado recebeu R\$ 211.625,33.

Partindo desse pressuposto, um servidor público poderia ser contratado para executar os mesmos serviços ao valor mensal de R\$ 14.108,35, o que se mostra nitidamente desproporcional e abusivo diante dos padrões remuneratórios do serviço público municipal (notadamente no caso de Nova Fátima que, em 2022, contava com apenas 7.225 habitantes, segundo o IBGE).

A título ilustrativo, no Concurso Público aberto pelo Município no final de 2023, o cargo com o maior vencimento era o de médico. Para uma jornada de 40 horas semanais, o Edital ofereceu uma remuneração de R\$ 8.551,50 para tal profissional. Eis o respectivo recorte do ato convocatório¹:

¹ <https://www.novafatima.pr.gov.br/public/admin/globalarq/concurso/arquivo/804e51baf1f0f309892bfff289a35fb41.pdf>, obtido em 09/07/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TABELA 3.3						
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR						
VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO						R\$ 100,00
QUADRO DE VAGAS						
CARGO	REQUISITO	CHS	AC	PcD	AFRO	VENCIMENTO
Assistente Social	Ensino Superior na área em que concorre c/c registro no conselho de classe.	30h	01 + CR	-	-	R\$ 3.396,98
Enfermeiro	Ensino Superior na área em que concorre c/c registro no conselho de classe.	40h	01 + CR	-	-	R\$ 4.076,36
Engenheiro Civil	Ensino Superior na área em que concorre c/c registro no conselho de classe.	40h	01 + CR	-	-	R\$ 4.076,36
Farmacêutico/Bioquímico	Ensino Superior na área em que concorre c/c registro no conselho de classe.	40h	01 + CR	-	-	R\$ 4.076,36
Fisioterapeuta	Ensino Superior na área em que concorre c/c registro no conselho de classe.	30h	01 + CR	-	-	R\$ 3.396,98
Fonoaudiólogo	Ensino Superior na área em que concorre c/c registro no conselho de classe.	30h	01 + CR	-	-	R\$ 3.396,98
Médico	Ensino Superior na área em que concorre c/c registro no conselho de classe.	40h	01 + CR	-	-	R\$ 8.551,50

Frise-se ainda que, nessa estimativa, desconsidera-se que o serviço não possui caráter continuado e poderia ser executado em tempo muito inferior, o que poderia evidenciar uma desproporção ainda maior do valor praticado, agravando a irregularidade da terceirização.

Em suma, diante do caráter corriqueiro e comum dos serviços contratados e dos valores desproporcionais praticados, resta evidente que a terceirização foi indevida, ofendendo o Prejulgado 06 deste Tribunal.

Em reforço, registro que as razões recursais vieram desacompanhadas de qualquer inovação fática, argumentativa ou documental que justificasse a reforma pretendida. A esse respeito, convém transcrever o pertinente trecho da instrução técnica (peça 135, p. 7):

...o Recurso de Revista não apresenta qualquer argumentação, fato ou documento novo, que tenha força suficiente para alterar aquilo que já foi apresentado em contraditório e analisado durante a instrução processual do processo originário.

Portanto, quanto à conclusão de que a hipótese dos autos não traduz serviços de natureza singular que justificassem a terceirização realizada, a r. decisão recorrida não comporta qualquer reparo, sendo improcedente o recurso nesse particular.

2.3. Pagamento (indevidamente antecipado):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Segundo a r. decisão recorrida, *“o gestor municipal, ao efetuar o pagamento de honorários” sem prova da compensação, e o “contratado, ao receber os honorários antecipadamente sem o integral cumprimento do objeto contratual, incorreram em culpa grave, que conseqüentemente ensejou em dano ao erário”* (peça 113, p. 10).

Com base nesses argumentos, a r. decisão recorrida concluiu que *“os valores pagos antecipadamente à contratada caracterizam despesa irregular, sendo aplicável a determinação de devolução da integralidade dos valores, de forma solidária pelos responsáveis”* (peça 113, p. 10).

Feita essa breve recapitulação, há que se enfrentar os argumentos do recorrente.

2.3.1. Não houve irregular pagamento antecipado, pois a extinção do crédito tributário se opera com a compensação, sendo a homologação mero exaurimento/confirmação do ato (CTN, 156, II):

Ainda que a r. decisão recorrida já tenha enfrentado o ponto e o recurso não tenha apresentado qualquer inovação fática, argumentativa ou documental que justificasse a reforma pretendida, convém reforçar que as razões recursais não convencem.

Primeiro porque, quando da prolação da decisão recorrida, à exceção dos atos unilaterais de compensação, não constava dos autos qualquer evidência de que as compensações se perfectibilizaram.

Ademais, a compensação de valores mediante guias GFIP/SEFIP possuem conteúdo eminentemente declaratório, de modo que os valores ficam sujeitos à homologação da Receita Federal do Brasil, o que torna a compensação precária, até que sobrevenha a homologação.

Com efeito, o pagamento previsto no contrato só deveria ocorrer após a conclusão dos serviços contratados, ou seja, após a homologação das compensações, como se verifica dos arts. 66 e 97-A da Instrução Normativa 1.717/17-RFB:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 66. A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Parágrafo único. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

.....

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - Registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

Corroborando esse entendimento, cite-se trecho da Consulta Interna nº 3 – Cosit da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal, que evidencia a necessidade de homologação dos valores declarados, haja vista que a autoridade fiscal poderá glosá-los total ou parcialmente, sem prejuízo da manutenção dos débitos confessados. *Verbis:*

“16. Isto posto, adentrando no questionamento apresentado quanto aos procedimentos a serem adotados na análise da compensação de contribuições previdenciárias informada em GFIP, no caso de ser a compensação considerada indevida, pode a autoridade fiscal, por ocasião de auditoria interna dos valores nela informados (inseridos em campo próprio do SEFIP versão 8.4), glosá-los total ou parcialmente, sem prejuízo da manutenção dos débitos confessados.

16.1. Assim, o procedimento adotado é semelhante ao da análise da DCTF, ou seja, considerada indevida a compensação de contribuições previdenciárias informada em GFIP, e consistindo esta em instrumento de confissão de dívida, proceder-se-á à imediata inscrição em DAU das contribuições declaradas que não tenham sido recolhidas ou parceladas no prazo estipulado na legislação.

17. No caso de insurgência do sujeito passivo contra a decisão de considerar a compensação indevida, segue-se o rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, com esteio nas disposições expressas do já reproduzido § 11 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, que confere tal rito à restituição das contribuições de que se trata”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, até que sobrevenha a homologação da compensação proposta pelo contratado, não há segurança de êxito, tampouco conclusão do processo fiscal para a Administração contratante.

Acaso não seja homologada a compensação feita, o sujeito passivo deverá recolher os valores não quitados que teriam sido compensados, ou seja, terá de pagar os tributos que deixou de pagar pela compensação, além da multa, o que acarretaria o enriquecimento ilícito da contratada (e não o inverso).

Ainda que haja declaração via preenchimento da GFIP, constituindo a compensação, e supostamente extinguindo o crédito nos termos do art. 156, II do CTN, remanesce imprescindível a averiguação da regularidade e homologação (ainda que tácita) da Receita Federal do Brasil.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante os precedentes fixados no julgamento do Recurso Especial 701.634/SC e Recurso Repetitivo nº 94860. Assim veja-se:

REsp 701.634 / SC – STJ

(...)

5. Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interditado o fornecimento da CND. (destacou-se)

RR 94860 - STJ

Ementa: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO PARA O COFINS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.383/91, ART. 66. APLICAÇÃO.

I - Os valores excedentes recolhidos a título de FINSOCIAL podem ser compensados com os devidos a título de contribuição para o COFINS.

II - Não há confundir a compensação prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional com a compensação a que se refere o art. 66 da Lei nº 8.383/91. A primeira é norma dirigida à autoridade fiscal e concerne à compensação de créditos tributários, enquanto a outra constitui norma dirigida ao contribuinte e é relativa à compensação no âmbito do lançamento por homologação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - A compensação feita no âmbito do lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que tem para isso o prazo de cinco anos (C.T.N., art. 150, §4º). Durante esse prazo, pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos e lançar, de ofício, se entender indevida a compensação, no todo ou em parte. IV – Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Recurso Especial nº 94.860-BA, Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro) (destacou-se)

Logo, sem a comprovação da homologação da compensação pela autoridade fiscal, não está configurada a definitividade do valor compensado e o consequente “êxito” autorizador do pagamento dos serviços prestados². Do contrário, estar-se-ia diante da figura do pagamento “sob condição resolutiva”, o que é expressamente vedado em matéria de contratos administrativos.

Nesse contexto, inexistindo “vantagens financeiras auferidas pelo município”, a condição autorizadora do pagamento, prevista no Cláusula Sexta do Contrato (peça 6, p. 79), não se implementou.

Portanto, uma vez configurado o pagamento antecipado de honorários à contratada, sem o comprovante da decisão, em caráter definitivo, da autoridade fiscal, também resta caracterizado a afronta ao art. 65, II, “c”, da Lei nº 8.666/93, bem como aos arts. 62 e 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64:

Lei nº 8.666/93

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; (destacou-se)

Lei nº 4.320/64

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

² Conforme exigido pela Cláusula Sexta do Contrato Administrativo (peça 6, p. 79).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (destacou-se)

Assim, quanto à conclusão de que houve irregular pagamento antecipado ao recorrente, não convence o argumento de que a extinção do crédito tributário se operaria com a compensação, de modo que a r. decisão recorrida também não comporta reparo nesse particular.

2.3.2. O serviço foi efetivamente prestado:

Inexistindo prova de que as compensações foram homologadas pela autoridade fiscal competente, não há que se falar em efetiva prestação dos serviços contratados.

Aliás, os elementos disponíveis nos autos são contrários aos argumentos do recorrente.

Nas palavras da r. decisão recorrida (peça 113, p. 6):

...há mais de 02 (dois) anos estão sendo concedidas oportunidades ao Município, para que comprove documentalmente a homologação das compensações perante a Receita Federal, sem que tenha havido êxito.

Neste ponto, importa mencionar que já houve decisão pela não homologação das compensações (peça 80)...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, ao argumentar que não prestaria serviços gratuitos, o próprio recorrente reconhece que a homologação das compensações não seria garantida.

Segundo o recorrente, *“ainda que o proveito seja visto como algo ‘futuro’, dependente de homologação”, “o escritório não prestaria serviços gratuitos”, “dependendo de um recebimento incerto em 5 anos”* (peça 124, p. 6, item 23).

Assim, não havendo qualquer evidência de que as compensações foram homologadas, não há que se falar em efetiva prestação dos serviços, de modo que a r. decisão recorrida também não comporta reparo nesse particular.

2.3.3. Mesmo que o pagamento dos honorários dependesse da homologação, a condenação à devolução seria indevida, pois, como os serviços foram prestados, só haveria prejuízo ao erário se a homologação fosse negada/indeferida, o que não ocorreu:

Diferentemente do que sustenta o recorrente, o pagamento realizado à revelia da homologação das compensações e, portanto, da efetiva obtenção de *“vantagens financeiras” “pelo município”*³, basta para configurar o prejuízo experimentado pela fazenda municipal, notadamente à luz do art. 65, II, “c”, da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 62 e 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64, já citados.

Em razão disso e do mencionado nos itens anteriores (2.3.1 e 2.3.2), o recurso também não prospera nesse ponto.

2.4. Precedentes favoráveis:

Por fim, o recorrente sustenta haver precedentes deste Tribunal favoráveis à suas razões recursais.

De fato, este Tribunal já abonou o pagamento de serviços de compensações previdenciárias. No entanto, tais pagamentos foram tolerados diante da efetiva comprovação da extinção do crédito tributário pela homologação da autoridade fiscal competente (e sem prejuízo à irregularidade da terceirização).

³ Conforme exigido pela Cláusula Sexta do Contrato Administrativo (peça 6, p. 79).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso do Município de Jacarezinho, a decisão paradigma (Acórdão STP 648/23) assim concluiu (autos 321708/20, peça 96, p. 14) - grifei:

*Ainda que a contratação direta e o pagamento antecipado tenham, de fato, sido irregulares, **a superveniente comprovação de que a compensação foi homologada revela que a manutenção da ordem de devolução integral dos honorários implicaria um enriquecimento sem causa do município, que seria contemplado com um serviço sem qualquer contraprestação.***

No caso do Município de Guaporema, a decisão paradigma (Acórdão S1C 110/23) foi parcialmente reformada pelo Acórdão STP 1059/24, que assim concluiu (autos 223693/23, peça 72, p. 5) - grifei:

*No caso dos presentes autos, **há elementos suficientes para caracterizar o dever de ressarcimento dos valores indevidamente pagos** não só pelo gestor público, que o promoveu ao arrepio da legislação tributária e financeira, como também pela empresa contratada (beneficiada), **uma vez que não houve a comprovação da homologação das compensações pela Receita Federal.***

Nesse quesito, portanto, as razões recursais também não convencem.

Logo, em nenhuma de suas abordagens o recurso justifica a reforma pleiteada, devendo ser mantida a decisão atacada.

3. Assim, acompanhando a opinião técnica e ministerial, **VOTO** pelo **conhecimento** do Recurso de Revista interposto por Maurício Carneiro Advogados Associados, porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a r. decisão recorrida, Acórdão S2C 2549/23 (peça n. 113).

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Tomada de Contas Extraordinária n. 773209/16 passe a figurar como principal. Após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, autoridade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º do Art. 32, c/c inc. III do art. 338-A, ambos do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** o presente Recurso de Revista interposto por Maurício Carneiro Advogados Associados, porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a r. decisão recorrida, Acórdão S2C 2549/23 (peça n. 113).

II- Após o trânsito em julgado desta decisão, expedir os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Tomada de Contas Extraordinária n. 773209/16 passe a figurar como principal. Após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º do Art. 32, c/c inc. III do art. 338-A, ambos do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presidente